



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23/04/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Ruorica

Processo : 10680.003424/97-19
Acórdão : 203-04.672

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 106.291
Recorrente : JOSÉ FURTADO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

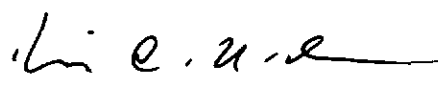
ITR – Lançamento procedido em consonância com a legislação de regência. Alegações desacompanhadas de documentação capaz de comprovar os argumentos da defesa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
JOSÉ FURTADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Damas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003424/97-19

Acórdão : 203-04.672

Recurso : 106.291

Recorrente : JOSÉ FURTADO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 do imóvel denominado Fazenda Rocinhas, localizado no Município de Bocaiúva/MG.

Em impugnação de fls.01/02, o interessado solicita a retificação do valor lançado através da redução da alíquota do imposto, alegando, em síntese, que, em virtude da baixa qualidade da terra e da proibição, por parte do IBAMA, da prática do garimpo e do desmatamento para formação de pastagens, não há como aumentar o índice de aproveitamento da terra. Não há energia elétrica, o que impossibilita, entre outras, a atividade leiteira.

Restando impossível atingir, ou mesmo se aproximar dos índices de utilização pretendidos pelo INCRA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.17/19, esclarece que as áreas não aproveitáveis não são computadas no cálculo do percentual de utilização efetiva da área aproveitável, fator que, em conjunto com a área total do imóvel, determina a alíquota do imposto.

Que a não alegação pelo contribuinte da ocorrência de erro no preenchimento da DITR, leva à conclusão de que o percentual de utilização efetiva da área aproveitável e a alíquota do imposto estão corretos, não havendo, portanto, motivo para retificação do lançamento.

Pelo que considera o lançamento procedente.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls.24/25 alegando, em síntese, que a Receita se equivocou quanto à aplicação da alíquota de 1,40%, que somente poderia ter sido aplicada considerando como área utilizada apenas 56,4% da área aproveitável. Só que, conforme declaração do contribuinte, o percentual de utilização da área aproveitável é de praticamente 100%, o que implicaria uma alíquota de 0,35%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003424/97-19
Acórdão : 203-04.672

Que a reserva legal de 20% do total da propriedade é um dever do contribuinte contido em legislação federal e estadual, não podendo ser considerada como “aproveitável” em quaisquer circunstâncias, como alega a decisão recorrida.

Assim, requer a reforma da r. decisão, para que seja aplicada no cálculo do ITR a alíquota de 0,35%, sobre o VTN tributável.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003424/97-19

Acórdão : 203-04.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não merece acolhida a argumentação do Recorrente. Conforme foi sobejamente demonstrado na decisão recorrida, o lançamento foi procedido em consonância com normas aplicáveis à matéria, especificamente a Lei nº 8.847/94.

Como bem salientou a autoridade recorrida: “As áreas ocupadas por florestas que, por proibição do IEF ou IBAMA, não forem passíveis de desmatamento, são consideradas como não aproveitáveis sendo excluídas da área total quando do cálculo do referido percentual se corretamente declaradas na DITR. As áreas onde houve proibição da prática do garimpo comporão ou não o percentual caso sejam, respectivamente, aproveitáveis ou não para exploração de outras atividades.”

A rigor, a argumentação trazida aos autos não foi lastreada em documentos que a comprovasse.

Tendo o lançamento cumprido as formalidades legais, voto pelo improvimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO